



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.419, DE 2008

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre a distribuição de horários de pouso e decolagem (slots) em aeroportos congestionados.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado VICENTE CÂNDIDO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe objetiva dispor sobre a distribuição de horários de pouso e decolagem (slots) em aeroportos.

Nesta Casa, a matéria foi rejeitada, à unanimidade, pela Comissão de Viação e Transportes. Considerou o relator daquele Órgão Técnico, Deputado Vanderlei Macris, que:

“(...) o projeto não promove qualquer alteração ou inovação no que concerne às atribuições do órgão regulador. A Lei nº 11.182, de 2005, garante à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC – o poder de regular a infraestrutura aeroportuária, o que permite a ela, entre outras ações, estabelecer procedimentos para distribuição de slots nos aeroportos com alta densidade de tráfego – coisa, por sinal, que a agência já fez, editando a Resolução nº 02, de 2006. Mais recentemente, em 2008, a agência colocou em consulta pública uma nova resolução, na qual reformula alguns critérios estabelecidos na norma em vigor e aponta para a possibilidade de se realizar leilões de slots (tal texto continua em estudo na agência). Tendo em vista que o projeto proposto pelo Senado Federal exige a autorização do órgão regulador para que o operador do aeroporto realize leilão de slot, é óbvio que, mesmo no contexto da nova lei, a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

implantação do procedimento continuaria a depender da vontade da agência, como acontece hoje.

Em outras palavras, a agência não precisa estar amparada por autorização específica, concedida em lei, para instituir novo procedimento de concessão de slots em aeroportos congestionados. Já lhe bastam as competências que figuram na Lei n.º 11.182, de 2005. Se entender que a introdução do mecanismo de leilões de slots é conveniente, nada lhe impede de baixar nova resolução em substituição ou em complementação à resolução vigente. Nos moldes em que foi formulado, o projeto apenas tolhe a capacidade da agência de fixar as regras que julgar mais apropriadas para a distribuição de slots por meio de leilões. Somente para dar um exemplo, basta lembrar que a agência poderia optar por conceder os slots por tempo determinado, como cogitam autoridades norte-americanas, em lugar de tratá-los como propriedade que se transfere para interessados, diretriz contida no § 1º da proposta.

Parece-me, em suma, que ao autorizar procedimento a que a lei claramente não se opõe, o projeto soa inócuo, tanto mais porque, formalizando essa autorização, o faz de maneira condicional, deixando à agência reguladora, ao fim e ao cabo, dar a palavra final sobre se os leilões devem ou não ter lugar, coisa que ora já lhe compete”.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno, a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição. A matéria é de competência do Plenário.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – VOTO DO RELATOR

O projeto foi anteriormente examinado neste Órgão Colegiado pelo Deputado Antônio Carlos Pannunzio, cujos argumentos merecem se reproduzidos e acolhidos por esta Relatoria:

“De pronto, e de maneira objetiva, consideramos que, à matéria, colocam-se óbices, sobretudo de natureza jurídica.

Se não temos maiores restrições à constitucionalidade – uma vez que trata-se da competência da União (art. 22, I), sendo a análise deferida ao Congresso Nacional (art. 48) e a iniciativa permitida a parlamentar (art. 61) – , todavia a proposição não deve prosperar quanto à juridicidade.

Argumentamos, nesse sentido, porquanto o nosso ordenamento jurídico já oferece, mais adequadamente, mediante a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que “Cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC e dá outras providências”, mais especificamente o seu inciso XIX do art. 8º, o delineamento jurídico necessário para que a autoridade da área tome, de maneira célere e com a devida flexibilidade, as providências necessárias para a administração dos Slots. Dispõe, a propósito, o referido dispositivo:

‘Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, imparcialidade e publicidade, competindo-lhe:

.....

XIX – regular as autorizações de horários de pouso e decolagem de aeronaves civis, observadas as condicionantes do sistema de controle do espaço aéreo e da infra-estrutura aeroportuária disponível;

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Portanto, cremos que se torna desnecessária a edição de outra lei para dizer o mesmo. Afinal, o direito não se compadece com o que é inocuo, com o que é desnecessário.”

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto pela injuridicidade do Projeto de Lei nº 3.419, de 2008, embora, de igual modo, não tenhamos maiores restrições à sua constitucionalidade.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado VICENTE CÂNDIDO

Relator